

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/056269
RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E505000386

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART 277 (...). Nulidade do AIT. Não preenchimento dos campos obrigatórios pelo agente de fiscalização. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E505000386** por “Art. 165 A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSIC FOR ART 277 (...)”, na data de 01/02/2025, na Rod. BA 513 Km 20 – (...) – na cidade santo amaro. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Após análise do preenchimento do AIT e seu campo observação, é possível verificar que o Agente tenha se equivocado no preenchimento do campo – faltando informar dados COMPLETOS do equipamento Etilômetro, o qual é exigido pelo Manual de Fiscalização de Trânsito 2023, tendo em vista que o Recorrente argua em seu recurso. O mesmo Manual afirma ser informação de caráter obrigatório, em caso de recusa ao teste do etilômetro, faz-se necessária menção a marca, modelo e número de série do aparelho ofertado. O agente de fiscalização descumpriu o que determina o artigo 280 do CTB, o AIT não foi preenchido seu campo obrigatório “CAMPO OBSERVAÇÃO”. E é apenas por essa razão que seu pedido foi deferido.

Por tal contradição, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento do seu campo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **E505000386** lavrado contra **RODRIGO DE SOUZA PEREIRA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E505000386**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Junho de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI